

**REGULAMENTO (UE) 2015/1298 DA COMISSÃO****de 28 de julho de 2015****que altera os anexos II e VI do Regulamento (CE) n.º 1223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos produtos cosméticos****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativo aos produtos cosméticos<sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 31.º, n.º 1,

Após consulta do Comité Científico da Segurança dos Consumidores,

Considerando o seguinte:

- (1) A 3-benzilideno cânfora está atualmente autorizada para utilização em produtos cosméticos, como filtro para radiações ultravioletas numa concentração máxima de 2,0 %. Consta do anexo VI do Regulamento (CE) n.º 1223/2009, no número de ordem 19.
- (2) O Comité Científico da Segurança dos Consumidores (CCSC)<sup>(2)</sup> concluiu, no seu parecer de 18 de junho de 2013, que, devido a uma margem de segurança inferior a 100, a utilização da 3-benzilideno cânfora como filtro para radiações ultravioletas em produtos cosméticos a uma concentração até 2,0 % não é considerada segura.
- (3) A fim de garantir a segurança dos protetores solares para a saúde humana, é necessário eliminar a 3-benzilideno cânfora da lista dos filtros para radiações ultravioletas permitidos na composição dos produtos cosméticos, como se estabelece no anexo VI do Regulamento (CE) n.º 1223/2009.
- (4) Considerando que a 3-benzilideno cânfora é conhecida não apenas como filtro para radiações ultravioletas, mas também como absorvente de UV, a sua utilização deve ser proibida nos produtos cosméticos.
- (5) Os anexos II e VI do Regulamento (CE) n.º 1223/2009 devem, por conseguinte, ser alterados em conformidade.
- (6) A aplicação desta restrição deve ser adiada, a fim de permitir que a indústria possa realizar os ajustamentos necessários às formulações de produtos. Em especial, deve ser concedido às empresas, após a entrada em vigor do presente regulamento, um prazo de seis meses para colocarem no mercado produtos conformes e para retirarem do mercado produtos não conformes.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Produtos Cosméticos,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os anexos II e VI do Regulamento (CE) n.º 1223/2009 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

A partir de 18 de fevereiro de 2016 só podem ser colocados e disponibilizados no mercado da União produtos cosméticos que cumpram o presente regulamento.

<sup>(1)</sup> JOL 342 de 22.12.2009, p. 59.

<sup>(2)</sup> Decisão 2008/721/CE da Comissão, de 5 de agosto de 2008, que cria uma estrutura consultiva de comités científicos e de peritos no domínio da segurança dos consumidores, da saúde pública e do ambiente e que revoga a Decisão 2004/210/CE (JO L 241 de 10.9.2008, p. 21).

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de julho de 2015.

*Pela Comissão*

*O Presidente*

Jean-Claude JUNCKER

---

ANEXO

O Regulamento (CE) n.º 1223/2009 é alterado do seguinte modo:

- 1) No anexo II, é aditada a seguinte entrada:

Número de ordem	Denominação química/DCI	Número CAS	Número CE
«1379	3-Benzilideno cânfora	15087-24-8	239-139-9»

- 2) No anexo VI, é suprimida a entrada relativa ao número de ordem 19.
-